A Convenção de Viena de 1980 sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) é um sucesso no âmbito da unificação do Direito Privado, já tendo sido ratificada por mais de setenta e cinco Estados. O Brasil, até agora, não a aderiu. Todavia, sua aplicação é possível quando uma das partes contratadas é brasilera e em casos de arbitragem, advindo daí a importância da sua discussão. Tratando-se de Direito Uniforme, a Convenção foi criada com o objetivo de diminuir os riscos e custos decorrentes das incertezas no comércio internacional. Entretanto, alguns de seus dispositivos não apresentam respostas imediatamente claras, sendo necessária a sua interpretação, a fim de que se encontre soluções uniformes. Destaca-se dentre eles o Art. 48 CISG, figura legal referente ao direito do vendedor à obtenção de prazo suplementar para o adimplemento do contrato, tratando-se de importante variação em relação às doutrinas estritas em relação à violação contratual. Contudo, tal provisão faz referência ao Art. 49 CISG, o qual diz respeito ao direito do comprador à resolução do contrato. Objetiva-se, no sentido, delimitar-se a aplicação do direito a prazo suplementar em relação ao direito à resolução contratual. Outrossim, busca-se definir o significado do Art. 48 CISG no contexto da Convenção. Para tal, foi realizada pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, bem como utilizou-se do método funcional do direito comparado, considerando-se, além da Convenção, os sistemas internos brasileiro e alemão. Conclui-se que, em regra geral, não há direito à resolução por violação fundamental do contrato quando ainda é possível o seu adimplemento. No entanto, a resolução ainda é priorizada se a parte lesada possui legítimo e particular interesse em tal remédio. Neste caso, a possibilidade ainda existente de cumprimento da obrigação é desconsiderada. Não há regra nesse sentido no Direito Brasileiro, mas há semelhanças com o Direito Alemão, o qual fez da estrutura da CISG um modelo em alguns aspectos. Tal provisão é de notável relevância no contexto do comércio internacional, privilegiando-se a cooperação e a manutenção dos contratos perante a sua resolução.